



Promotoria de Justiça de Capistrano

Inquérito Civil: 06.2024.00000084-6

## **TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL**

Aos 28 de fevereiro, às 10h, na Promotoria de Justiça Capistrano reuniram-se de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por meio de sua Promotora de Justiça infra-assinada, com atribuição na defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, nos termos dos arts. 37, § 4º e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 17-B da Lei n.º 8.429/1992 e da Resolução n.º 109/2023 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará (OECPJ-MPCE) e a pessoa doravante designada como **COMPROMISSÁRIO** o Sr. **Antônio Soares Saraiva Júnior**, brasileiro, casado, inscrito no RG 90003017830 SSPDS-CE, CPF 61491373334, residente e domiciliado na localidade do Sitio Pesqueiro, Zona Rural, Capistrano-Ce, devidamente representado por seu **Advogado**, Dr. Antônio Diego Jerônimo Fernandes Viana, vêm **CELEBRAR** o presente acordo de não persecução civil, conforme argumentos e cláusulas a seguir.

**CONSIDERANDO** o que consta nos autos do procedimento em epígrafe, que trata da conduta do investigado pela prática de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, XII, da Lei n.º 8.429/92, em razão de ter praticado, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade em afronta ao disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas e de obras dos órgãos públicos.

**CONSIDERANDO** a atribuição do Ministério Público, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal – CF e art. 1º, inciso VIII, da Lei n.º 7.347/85, na defesa dos interesses sociais indisponíveis e dos direitos difusos como formas de realizar os objetivos e princípios maiores do ordenamento brasileiro previstos pela Constituição Federal em seus arts. 1º, III (*dignidade da pessoa humana*), 3º I e IV (*sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de todos*) e 37 (*princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*);

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, e da eficiência administrativa, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública e seus respectivos gestores a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e a eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que os atos de improbidade violam a probidade na

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro, Capistrano-CE - CEP 62748-000  
Telefone: (85) 3326-1152, E-mail: promo.capistrano@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Capistrano

organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (art. 1, § 5º, LIA);

**CONSIDERANDO** os princípios e as normas previstas no Código de Processo Civil, que incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, com diretrizes que elevaram os poderes da ação resolutive, especialmente o Sistema Multiportas, que devem ser promovidas e estimulados no sistema de justiça;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução n.º 109/2023/OECPJ/MPCE, que regulamentou, no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, o Acordo de Não Persecução Civil;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n.º 118/2014, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, instituiu a referida política com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição;

**CONSIDERANDO** que o acordo de não persecução civil objetiva a aplicação célere e eficaz das sanções estabelecidas na Lei n.º 8.429/1992, a reparação do dano sofrido pelo erário e a perda de bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos autores, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, de forma suficiente para prevenir e reprimir a prática de atos de improbidade administrativa (art. 2º da Resolução n.º 109/2023 do OECPJ/MPCE);

**CONSIDERANDO** a necessidade de garantir maior efetividade à atuação ministerial em investigações relativas à tutela do patrimônio público e da moralidade administrativa, bem como a necessidade da adoção de atuação proativa em busca da litigiosidade;

**CONSIDERANDO** que a composição proporcional, a um só tempo, a solução mais célere às supostas lesões a direitos transindividuais, eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como a promoção da razoável duração do processo, direito constitucionalmente assegurado a todos, judicial e administrativamente (art. 5º, LXXVIII), além de contribuir para o descongestionamento do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** que um dos importantes instrumentos que colaboram para a celeridade processual são as convenções processuais ampliadas pelo Código de Processo Civil de 2015, que, havendo a consensualidade das partes, possibilitam a autocomposição e a transação firmadas entre os sujeitos ativos e passivos da demanda;

**CONSIDERANDO** que o próprio Código de Processo Civil, em seu artigo 3º, contempla a previsão, bem como enfatiza a notável importância dos acordos, destacando-se que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, havendo uma sutileza entre o conteúdo normativo que este



Promotoria de Justiça de Capistrano  
veicula e o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar acordo de não persecução cível – ANPC, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado (art. 1º);

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 17-B da Lei n.º 8.429/92, incluído pela Lei n.º 14.230/2021, segundo o qual o Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: *i) o integral ressarcimento do dano ao erário ) a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados;*

**CONSIDERANDO** que, embora a Lei de Improbidade Administrativa estabeleça no art. 17-B, §3º a obrigatoriedade da oitiva do Tribunal de Contas para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, houve decisão nos autos da ADI n.º 7.236 MC/DF, em que o Ministro Relator, Alexandre de Moraes, em 27 de dezembro de 2022, **suspendeu a eficácia do dispositivo supramencionado**, argumentando, dentre outros pontos, que a medida condiciona o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, em possível interferência na autonomia funcional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que é possível a celebração de Acordo de Não Persecução Civil em matéria de improbidade administrativa, na fase extrajudicial ou no curso da respectiva ação judicial, ou até em fase recursal;

**CONSIDERANDO** as tratativas feitas entre as partes do presente acordo, que se acertaram no sentido da solução consensual da demanda dos autos, convictos de que a solução proposta atende ao primado do interesse público;

**CONSIDERANDO** que, pelo que foi apurado nos autos do presente Inquérito Civil, constatou-se a prática de ato de improbidade descrita no artigo 11, inciso XII, da Lei n.º 8.429/92, consistente em praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

**CONSIDERANDO** que a celebração do acordo não afasta, necessariamente, as eventuais responsabilidades administrativa e penal, conforme a decisão proferida na ADI 7232, em que o STF suspendeu a eficácia do artigo 21, §4º da LIA, que traz impeditivo para o trâmite da ação de improbidade, quando existente absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos. Para o ministro Alexandre de Moraes, relator do processo, a independência de instâncias exige tratamentos sancionatórios diferenciados entre os ilícitos em geral (civis, penais e político-



Promotoria de Justiça de Capistrano  
administrativos) e os atos de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que o reconhecimento da responsabilidade pelo ato ilícito praticado, interrompe a prescrição nos termos do inciso VI do artigo 202 do Código Civil, quando celebrado extrajudicialmente, conforme previsto no inciso IV do art. 3º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE;

**CONSIDERANDO** que o descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante não implicará a invalidação de prova por ele fornecida ou dela derivada, podendo o órgão ministerial utilizar as provas obtidas em investigação ou ação judicial em curso (Parágrafo Único do art. 12 da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE);

**CONSIDERANDO** que Acordo de Não Persecução Civil é o negócio jurídico, por meio do qual o Ministério Público transige acerca do seu poder/dever de ação, mediante o reconhecimento do fato pelo Compromissária(o) e a negociação de condições que consubstanciam obrigação de fazer, de não fazer ou de dar que tenham, embora não exclusivamente, os efeitos práticos semelhantes aos das sanções dispostas no artigo 12 da Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO** a melhor doutrina, a expressão 'acordo de não persecução civil' designa a ideia de autocomposição na esfera de improbidade administrativa, que torna desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente ímprobo;

**CONSIDERANDO** a manifestação consensual apresentada pelo compromissário, manifestando interesse na recomposição voluntária do erário, bem como na submissão as sanções aqui propostas para prevenção e reparação do dano;

**CONSIDERANDO** que, no caso dos autos, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade são favoráveis à celebração do acordo, além das vantagens que apresentam para o interesse público e da rápida solução do caso, mostrando-se a medida mais efetiva na recomposição do erário, ao passo que atende aos preceitos de duração razoável do processo;

**CONSIDERANDO** que o presente acordo esgota o objeto do procedimento extrajudicial em epígrafe, que será utilizado para instrução do pedido de homologação judicial do acordo perante o Poder Judiciário (§ 13 do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE);

**RESOLVEM**, após livre discussão e negociação, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência, **firmar o presente Acordo de Não Persecução Civil, nos termos a seguir:**

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DISPOSIÇÕES INICIAIS:**

##### **Objeto:**

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro, Capistrano-CE - CEP 62748-000  
Telefone: (85) 3326-1152, E-mail: promo.capistrano@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Capistrano

1. O presente Acordo de Não Persecução Civil refere-se aos fatos apurados no Inquérito Civil, conforme delimitação na Portaria de Instauração.

**1.1. Em síntese, o compromissário praticou, reiteradamente, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, atos de publicidade no *instagram* oficial e no site da Prefeitura de Capistrano que excederam o caráter educativo, informativo ou de orientação social, promovendo inequívoco enaltecimento de sua pessoa, na qualidade de Prefeito Municipal, e personalização de atos, de programas e de obras do município de Capistrano, amoldando-se sua conduta ao artigo 11, inciso XII, da Lei nº 8.429/92.**

#### **Admissão dos fatos:**

**1.2. O Compromissário reconhece que praticou a conduta, incorrendo em tese no ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública, definidos no artigo 11, inciso XII, da Lei nº 8.429/92, cujas sanções encontram-se no art. 12 do mesmo diploma. (art. 3º, IV, da Resolução nº 109/2023 do MPCE).**

**1.2. O Compromissário declara ciência de que o reconhecimento da prática do ato descrito alhures interrompe a prescrição para responsabilização do ato, nos termos do inciso VI do art. 202 do Código Civil e do art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 109/2023/MPCE.**

**1.3. O Compromissário declara que em todas as fases da negociação e na assinatura do presente Termo esteve sempre assistido por Advogada(o) ou Defensor(a) Pública(o) constituído.**

#### **Avaliação das peculiaridades do caso concreto pelo Ministério Público:**

**1.4. O Ministério Público considera que a celebração do ANPC é a solução mais vantajosa à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação de improbidade administrativa, levando-se em consideração, dentre outros fatores, a possibilidade de duração razoável do processo, a efetividade das sanções aplicáveis, a maior abrangência de responsabilização de agentes públicos, de terceiros envolvidos no ilícito ou que dele tenham auferido vantagem indevida de qualquer natureza, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido pelo agente e a extensão do dano causado, demonstrando o Compromissário(a) disposição em colaborar para a consecução dos objetivos deste ANPC.**

#### **CLÁUSULA SEGUNDA – CONDIÇÃO(ÕES) OBRIGATÓRIA(S):**

**2. Obriga-se a(o) Compromissária(o) a(o):**

**2.1 Pagamento da Multa Civil, estabelecida com base nos parâmetros do art. 12 da Lei 8.429/1992, referente a 2 vezes o valor da remuneração percebida pela(o) Compromissária(o), resultando o montante de **R\$23.000,00 (vinte e três mil reais), em 12 parcelas mensais** de R\$ 1.916,00 (mil novecentos e dezesseis reais), a ser paga a primeira parcela a partir da ciência da homologação judicial do presente ANPC.**

**2.2. O pagamento será destinado, nos termos do art. 6º, § 1º da Resolução nº 109/2023**

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro, Capistrano-CE - CEP 62748-000  
Telefone: (85) 3326-1152, E-mail: promo.capistrano@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Capistrano

do MPCE, ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID**, (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006).

**2.3.** A(o) Compromissária(o) deverá remeter à Promotoria de Justiça a(s) cópia(s) devidamente autenticada(s) do(s) documento(s) comprobatórios do pagamento da multa civil, até o dia 10 de cada mês, através de protocolo eletrônico (Petitionamento Intermediário dos serviços SAJ-MP) nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas pactuadas no presente acordo.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS DEMAIS CONDIÇÕES (art. 5º da Resolução nº 109/2023 do MPCE):**

**3.** Obriga-se a(o) Compromissária(o) as seguintes condições:

**3.1.** Determinar e garantir que as veiculações de propaganda institucional do Município de Capistrano passem a respeitar os limites ditados pelo art. 37, §1º, da Constituição Federal, apenas possuindo “caráter educativo, informativo ou de orientação social”, delas “não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”, seja por meio do Instagram ou qualquer outro veículo físico ou digital.

**3.2.** Apagar ou adequar, com a exclusão da promoção pessoal, as postagens inseridas nas redes sociais ou em qualquer outro veículo físico ou digital, em prazo não superior a CINCO DIAS ÚTEIS.

**3.3.** Divulgar, em prazo não superior a CINCO DIAS ÚTEIS, nota oficial no Instagram e no site oficial da Prefeitura de Capistrano contendo a seguinte informação: *"Em cumprimento à cláusula prevista no Acordo de Não Persecução Cível firmado entre o Prefeito Municipal de Capistrano e o Ministério Público do estado do Ceará, visando possibilitar o pleno exercício do controle social sobre as ações de publicidade deste governo, INFORMAMOS que, nos termos do artigo 37, §1º, da Constituição Federal, é PROIBIDO realizar publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos que não possuam caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, sob pena de configurar a prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, XII, da Lei 8.429/1992, sujeito ao pagamento de multa civil e demais sanções previstas no artigo 12 da Lei 8.429/1992."*

**3.4.** Abster-se de vincular a imagem do Chefe do Executivo, seu Vice ou mesmo Secretários Municipais a obras e feitos da Prefeitura, como forma de enaltecimento pessoal ao vinculá-los pessoalmente a aspectos positivos da Administração Pública.

**3.5.** Abster-se de incluir nas publicidades/propagandas oficiais, assim como, nas redes sociais (Ex: Instagram, etc.) nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidores públicos ou partidos políticos.

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro, Capistrano-CE - CEP 62748-000  
Telefone: (85) 3326-1152, E-mail: promo.capistrano@mpce.mp.br



Promotoria de Justiça de Capistrano

3.6 Abster-se de, em suas redes sociais particulares, extrapolar o caráter informativo das postagens referentes às suas ações, evitando, assim, a personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos.

3.7 Abster-se de realizar publicações colaborativas com as redes sociais oficial da Prefeitura de Capistrano.

#### **CLÁUSULA QUARTA - CLÁUSULAS ACESSÓRIAS:**

4. O(A) COMPROMISSÁRIO(A) concorda, ainda, com as seguintes cláusulas acessórias:

##### **Comunicações e acesso à informação:**

4.1. Manter atualizados todos os seus dados perante o Ministério Público até final cumprimento de todas as obrigações, bem como receber todas as comunicações relativas ao acompanhamento da execução deste Acordo por meio do endereço eletrônico de sua(seu) Advogada(o) ou próprio, bem como por telefone, cujo recebimento será certificado pelo Ministério Público nos autos do Procedimento Administrativo instaurado para referido acompanhamento;

4.2. Informar alteração de endereço, telefone, e-mail ou da sua representação jurídica no prazo de dez dias, até o integral cumprimento das cláusulas do ANPC;

4.3. Deverá A(O) COMPROMISSÁRIA(O) informar, por meio do Peticionamento Eletrônico Intermediário disponível no Sítio Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará, [http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta\\_processos/peticionamento-eletronico/](http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/), o pagamento dos valores ajustados no presente ANPC, após dez dias do respectivo pagamento, seja integral ou parcelado, com os documentos comprobatórios do pagamento, nos autos do Procedimento Administrativo que será instaurado para acompanhar o cumprimento das cláusulas do ANPC.

##### **Compromisso de comparecimento:**

4.4 A(O) COMPROMISSÁRIA(O) obriga-se a comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

##### **Comunicação sobre representação por profissional habilitado:**

4.5. Caso constitua outro(a) Advogado(a) para acompanhar a execução deste acordo, compromete-se a juntar procuração ou substabelecimento no prazo de 10 (dez) dias;

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA APROVAÇÃO DO CSMP (art. 17-B, § 1º, II DA Lei nº 8.429/92)**

5. Após assinado pelas partes e lançado nos autos, o Órgão de execução deverá, no prazo de 3 (três) dias úteis, remeter o Acordo de Não Persecução Civil e respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para aprovação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do § 9º do art. 8º da Resolução nº 109/2023 do OECPJ/MPCE.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Rua José Saraiva Sobrinho, S/N, Centro, Capistrano-CE - CEP 62748-000  
Telefone: (85) 3326-1152, E-mail: promo.capistrano@mpce.mp.br



### Promotoria de Justiça de Capistrano

6.1. O Ministério Público se compromete a, durante o prazo para o cumprimento do acordo, não ajuizar nenhuma medida judicial cível ou ação por improbidade administrativa relacionada aos fatos e termos convencionados no presente acordo contra o(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, na hipótese de cumprimento do(a) compromissário(a) dos termos avençados.

6.2. Em caso de descumprimento de acordo pelo(a) **COMPROMISSÁRIO(A)**, o Ministério Público se compromete a notificá-lo(la) a apresentar justificativa no prazo de dez dias, conforme prevê o art. 11 da Resolução nº 109/2023/MPCE.

6.3. O Ministério Público cientificará O(A) **COMPROMISSÁRIO(A)** do protocolo de ajuizamento do requerimento de Homologação Judicial do ANPC, no prazo de trinta dias, para fins de acompanhamento da tramitação do processo judicial.

6.4. O Ministério Público cientificará O(A) **COMPROMISSÁRIO(A)** da instauração do Procedimento Administrativo para acompanhamento das cláusulas do ANPC, no prazo de trinta dias da respectiva instauração, possibilitando-se a(o) compromissário(a) o peticionamento eletrônico intermediário por meio do seguinte endereço eletrônico do Ministério Público do Estado do Ceará: [http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta\\_processos/peticionamento-eletronico/](http://www.mpce.mp.br/servicos/consulta_processos/peticionamento-eletronico/).

### **CLÁUSULA SÉTIMA - DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL (§§ 13, 14 e 15 e 16 da art. 8º da Resolução nº 109/2023 do MPCE):**

7.1. Para a plena vigência e exigibilidade das obrigações do presente ANPC celebrado na fase extrajudicial, o Ministério Público deverá, após aprovação do CSMP, peticionar, ao juízo cível, requerimento de homologação do presente ANPC, condicionando-se o cumprimento das condições à homologação judicial do ajuste.

### **CLÁUSULA OITAVA - MULTA COMINATÓRIA:**

**8.1.** Pelo descumprimento do acordado, A(O) **COMPROMISSÁRIA(O)** deverá pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de multa, por cada dia de atraso, em caso de descumprimento do Acordo;

**8.2** A Multa Diária será corrigida pelo índice oficial em vigor, até a data do efetivo pagamento, e revertida ao **Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID** (CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006).

### **CLÁUSULA NONA – ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO ANPC:**

**9.1.** O cumprimento das condições estabelecidas será efetivado e acompanhado pelo Ministério Público em Procedimento Administrativo instaurado para esta finalidade, no sistema informatizado SAJ-MP e do qual constarão o presente Termo e a Decisão de Homologação Judicial, além da documentação considerada necessária pelo membro do Ministério Público.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DO DESCUMPRIMENTO DO ANPC**

**10.1.** O descumprimento do acordo, inclusive o inadimplemento dos valores devidos





### Promotoria de Justiça de Capistrano

ou das parcelas, sem apresentação de justificativa ou com justificativa rejeitada pelo órgão ministerial, acarretará o vencimento antecipado das medidas convencionadas em sua totalidade e a execução de suas garantias, devendo o órgão de execução do Ministério Público promover a execução do título, inclusive da cláusula cominatória, ou, em na hipótese de acordo de colaboração, requerer, se for o caso, a rescisão do ajuste junto ao órgão homologador, retornando-se à investigação ou ao processo para continuidade da persecução (art. 12 da Resolução nº 109/2023 do MPCE).

10.2. O descumprimento do acordo por responsabilidade do pactuante e sua eventual execução não implicarão a invalidação da prova por ele fornecida ou dela derivada, preservando-se a utilização das informações prestadas, dos documentos fornecidos e quaisquer outras provas produzidas ou delas derivadas, quando for o caso, em investigação ou ação judicial em curso, conforme prevê o (art. 12, parágrafo único da Resolução 109/2023 do MPCE).

10.3. O presente acordo poderá ser rescindido no caso de não veracidade, imprecisão ou eventual omissão das informações prestadas pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A) e em razão de: a) descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos; b) constatação de ato tendente ao esvaziamento patrimonial como forma de fraudar o seu cumprimento, ainda que realizado anteriormente à sua celebração.

10.4. Ocorrendo o descumprimento do ANPC pelo(a) COMPROMISSÁRIO(A), fica sujeito às seguintes consequências:

10.4.1. Perderá todos os benefícios pactuados;

10.4.2. Tornar-se-á exigível a multa cominatória, incumbindo ao Ministério Público a sua execução, acrescida de correção monetária;

10.4.3. Operar-se-á o vencimento antecipado das parcelas não pagas relativas às obrigações de ressarcimento integral, perda de bens e valores acrescidos, multa civil e pagamento de dano moral coletivo;

10.4.4. Executados serão os valores respectivos, acrescidos de correção monetária e juros legais, competindo ao órgão do Ministério Público promover a execução do título, nos termos dos arts. 513 a 538 do CPC;

10.4.5. Será retomado o inquérito civil referente aos fatos objeto do acordo.

10.4.6. O previsto na subcláusula anterior não impedirá a promoção da execução dos valores relativos às obrigações de ressarcimento integral, da perda de bens e valores ilicitamente acrescidos, da multa civil e do pagamento de dano moral coletivo.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

#### **Publicidade:**

**11.1.** Após a homologação judicial, será o presente acordo devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPCE.

**11.1.1** Em caso excepcional, mediante cabal fundamentação do Ministério Público,



Promotoria de Justiça de Capistrano  
poderá ser dispensada a publicação de que trata a subcláusula anterior.

**Vigência:**

**11.2.** A força vinculante deste instrumento inicia-se com sua assinatura, mas somente produzirá efeitos, sendo exigível a partir da homologação judicial do Acordo de Não Persecução Civil e perdurará até o integral cumprimento de todas as condições acordadas.

**Título Executivo:**

**11.3.** O presente ANPC, a partir de sua homologação judicial, possui força de título executivo judicial, permitindo a execução da sentença, nos termos do disposto no Código de Processo Civil.

**Do cumprimento do ANPC e do arquivamento do Procedimento Administrativo:**

**11.4.** Verificado o cumprimento das condições estabelecidas neste acordo, será declarado adimplido o ANPC por ato do membro do Ministério Público, em despacho fundamentado de arquivamento do Procedimento Administrativo.

Para os devidos fins de direito, o Ministério Público, a(o) Compromissária(o), sua(seu) Advogada(o)/Defensor(a) Público assinam o presente Acordo de Não Persecução Civil em 3 (três) vias de igual teor, mantido o mesmo em versão digital no sistema informatizado do Ministério Público do Estado do Ceará.

Aos 28 de fevereiro de 2024,

Capistrano, 28 de fevereiro de 2024

**Mayara Menezes Muniz**  
**Promotora de Justiça**

*Assinatura por certificação digital*

**Antônio Soares Saraiva Júnior**  
**Compromissário**

**Antônio Diego Jerônimo Fernandes Viana -OAB/CE 31.535**  
**Advogado do Compromissário**

**Dr. Adagvan Maia Fernandes - OAB/CE nº 24.852**  
**Procurador do Município de Capistrano**